

CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA, CULTURA DO MEDO E A FALÁCIA DO DISCURSO FAVORÁVEL A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Carlos Bermudes¹

Heleno Florindo da Silva²

Fecha de publicación: 01/04/2015

SUMÁRIO: Introdução. **1.** A criminologia midiática: o conhecimento vulgarizado da questão criminal no Brasil. **2.** A violência como espetáculo midiático e a cultura do medo: a redução da maioridade penal apresentada como medida urgente. **3.** A falácia do discurso populista midiático favorável a redução da maioridade penal. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como principal proposta de trabalho a realização de uma análise da criminologia midiática e sua atuação como fonte criadora e propulsora da espetacularização da violência e da cultura do medo, principalmente em sociedades de modernidade tardia como a brasileira, bem como sua interferência em relação ao debate da redução da maioridade penal no Brasil. Para tanto, utilizou-se como referencial teórico condutor das discussões propostas, uma linha de pesquisa que perpassa o garantismo e o minimalismo penal, bem como a os contornos da criminologia crítica. Optou-se pela modalidade de pesquisa teórica aplicada, além de análise de pesquisas quantitativas, por meio das quais se buscou

¹ Advogado criminalista. Bacharel em Direito pela Faculdade São Geraldo (FSG) – Cariacica/ES. E-mail – carlosbermudes.adv@gmail.com

² Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós Graduação Stritu Sensu da Faculdade de Direito de Vitória. Mestrando em Direito e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Membro Diretor da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor do Curso de Direito, Coordenador do Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito e Coordenador da Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo (Cariacica/ES). Advogado. E-mail – hfsilva16@hotmail.com

analisar: se o discurso favorável à redução da maioria penal encontra fundamento empírico ou se, em verdade, se constitui em divagações opinativas, por vezes inflamadas pela criminologia midiática. Ao final, verificou-se que a mídia, valendo-se de mecanismos sensacionalistas, interfere, parcialmente, no debate em torno da redução da maioria penal, influenciando, diretamente, a opinião pública a posicionar-se favoravelmente a referida proposta. E mais, que os principais argumentos favoráveis à redução da maioria penal não se sustentam, jurídica ou teoricamente, à luz da Constituição Federal de 1988, haja vista não encontrar fundamento científico razoavelmente válido neste íterim.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da maioria penal, Criminologia midiática, Sensacionalismo midiático, Criminologia crítica.

INTRODUÇÃO

A questão da redução da maioria penal no Brasil não é debate recente – seja na academia ou na prática jurídica, seja no dia a dia dos brasileiros – pois há muito se levanta como ponto de conflito de opiniões, em diversos setores da sociedade.

Portanto, ainda hoje é um dos temas mais polêmicos e controversos, pois além de discussões de cunho jurídico-dogmático, traz consigo, também, questões de natureza política, econômica, social e cultural.

Ocorre que nos últimos anos tem-se constatado que essa discussão tem tomado grandes proporções sendo que, em muitos casos, esse debate tem sido guiado por interlocutores desfavorecidos do necessário conhecimento técnico exigido para tão complexa questão, compondo um cenário de discussões, quase sempre, pautado em meros *achismos*, sem a necessária fundamentação técnica, científica ou empírica.

A partir de então, é possível verificar que as discussões relativas à redução da maioria penal têm cada vez mais sido dominadas por uma *criminologia midiática*, que se caracteriza pela exploração do senso comum através de um discurso, sobretudo, hiperpunitivista.

Um discurso que se vale, não raras vezes, das emoções e, principalmente, do medo do delito e da violência, que se disseminam, dia após dia, dentro da sociedade brasileira, buscando, assim, apoio de uma população que, sentindo-se acuada a partir dessa construção ideológica³, busca a imposição de mais rigor penal como única – e última – solução para a criminalidade.

A relevância do presente trabalho, portanto, se sustenta na necessidade de se estabelecer um contraponto e um discurso de combate frente aos supracitados discursos da *criminologia midiática*, posto que atualmente constata-se, flagrantemente, um preocupante crescimento de adeptos favoráveis a medidas legislativas de redução da maioria penal – ou, até mesmo, de adeptos de uma pseudo vingança privada (amarrar pessoas à postes acabará se tornando a regra de combate à violência) como temos vistos nos últimos anos em nossa sociedade.

³ Sob o aspecto da *ideologização* de determinados símbolos, atos, palavras, tais como aqueles ínsitos à ideia lançada à sociedade brasileira acerca da necessidade do hiperpunitivismo como única saída para a redução da criminalidade, termos, que segundo Zizek, acabam se transformando em situações indiscutíveis, em ideologias. Para mais desdobramentos acerca desse ponto, ver ZIZEK, Slavoj. *O Espectro da Ideologia*. In: ZIZEK, Slavoj (org). **Um Mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro, 1996.

Assim, ao longo deste trabalho serão analisados, dentre outros aspectos, a maneira como a *criminologia midiática* atua e, de uma forma geral, como ela acaba interferindo, drasticamente, no debate sobre as propostas para a redução da maioria penal, bem como, se os discursos favoráveis à redução da maioria penal procedem de investigações científico-empíricas ou se se baseiam em meros apelos populares, motivados, sobretudo, pela emotividade e o senso comum do medo.

Ademais, também será objeto de apreciação a relação existente entre o direito penal e essa cultura do medo disseminada nos dias atuais, muito em razão dos altos índices de violência e criminalidade divulgados pela mídia, bem como a criação e propagação de estereótipos para os *inimigos*, que acabam recaindo, em sua quase totalidade, sobre os indivíduos jovens, negros ou pardos, que pertencem àquelas camadas mais inferiores da pirâmide social brasileira.

Objetivando desenvolver a presente proposta, será adotado no trabalho a modalidade (metodologia científica) de pesquisa teórica aplicada, bem como a análise de pesquisas quantitativas, por meio das quais se buscará verificar se o discurso favorável à redução da maioria penal encontra fundamento empírico ou se, em verdade, se constitui em meras divagações opinativas, tudo a partir de uma visão múltipla dialética, cujos referenciais teóricos garantista-penais e os da criminologia crítica, se desenvolvem.

Desse modo, em razão de seu caráter eminentemente crítico, não se busca aqui uma simples análise de determinados fenômenos, mas sim, a proposição de uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, superando o discurso da criminologia midiática que atualmente guia o debate da redução da maioria penal em nosso país.

1. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: O CONHECIMENTO VULGARIZADO DA QUESTÃO CRIMINAL NO BRASIL

Inicialmente, é necessário cumprir o dever de tecer alguns comentários a respeito daquilo que entendemos como *criminologia midiática*, destacando, para tanto, suas características e seu enquadramento no estudo crítico da questão criminal, principalmente em contextos de modernidade tardia como o brasileiro.

As questões relativas à violência, criminalidade e ao sistema penal são, via de regra, objeto dos mais variados estudos na Academia, que, através de métodos organizados cientificamente, se lança na busca de respostas ou de novas percepções de estudo acerca da problemática inerente à questão criminal no Brasil.

Trata-se, desse modo, de um conhecimento construído paulatinamente após diversas pesquisas, discussões e construções doutrinárias, sedimentando-se nos bancos acadêmicos, mas que, na maioria das vezes, não alcança aqueles indivíduos que não pertencem a esse meio, promovendo, como consequência, um distanciamento do que se discute teórico-cientificamente nos bancos das universidades – em especial, nas de Direito – daquilo que a grande massa visualiza e interpreta à luz de seus contextos sociais.

Assim, percebe-se que o conhecimento científico, via de regra, não extrapola os muros da academia, ficando adstrito aos “seres iluminados”, detentores do privilégio de fazerem parte deste seleto grupo – trata-se, pois, daquilo que aqui é entendido como uma *criminologia crítica acadêmica*.

Por outro lado, como adverte Zaffaroni (2013) em “A questão criminal”, há um discurso externo ao da academia, e que ao analisar as questões relativas a violência e a criminalidade, o faz sem o mesmo afincamento e zelo empírico.

Trata-se, pois, de um conhecimento vulgar e desprovido de qualquer cientificidade, mas que corrobora – muito além da linguagem científica – a construção de uma “opinião pública”, totalmente tendenciosa, a partir de um discurso midiático do medo. Essa é aquilo que aqui se visualiza como criminologia midiática.

O conhecimento relativo às questões criminais que a grande massa possui decorre, e muito, do que lhes é transmitido por essa *criminologia midiática* no seu dia-a-dia, através dos meios de comunicação.

Notadamente, quando assistem aos telejornais e programas policiais sensacionalistas, leem jornais e revistas ou quando acessam a internet e colhem informações e notícias das redes sociais, à grande massa é construída uma *opinio* característica e peculiar, “Ou seja, se nutrem – ou padecem – de uma *criminologia midiática*” (ZAFFARONI, 2013, p. 194 – Grifos Nossos).

Ainda acerca dessa criminologia midiática, ZAFFARONI (2013, p. 194) assevera que a mesma sempre existiu e apelou para a criação de uma realidade sustentada “[...] em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica”, onde a solução para as questões criminais são apresentadas em fórmulas prontas e acabadas sem o necessário aprofundamento na reflexão e no debate, ou seja, apresenta-se o medicamento para curar a patologia antes mesmo de realizar-se o diagnóstico.

A respeito das características dessa *criminologia midiática*, importa destacar que, independente do meio de comunicação utilizado para a transmissão da informação, sempre se perceberá a presença de um discurso voltado para a eliminação ou contenção dos medos e riscos, deflagrando-se, via de consequência, sempre a necessidade de perseguição, contenção e eliminação daqueles indivíduos ou grupos de indivíduos causadores de transtornos sociais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que “[...] se o sistema penal tem por função real canalizar a vingança e a violência difusa da sociedade, é mister que as pessoas acreditem que o poder punitivo está neutralizando o causador de todos seus males” (GIRARD *apud* ZAFFARONI, 2013, p. 194).

Diante desse contexto, é possível perceber outra característica inerente à *criminologia midiática*, qual seja, sua seletividade punitiva de indivíduos estereotipados e que são eleitos como os responsáveis pela violência e desordem social.

Cria-se no imaginário popular da grande massa, a necessidade de existência de uma sociedade essencialmente puritana, pautada em uma cultura elitista e balizada nos costumes e regras ditadas pelas classes dominantes, onde os desvios e as atitudes que abalem a ordem preestabelecida, necessita ser reprimida com rigor máximo. Estrutura-se, assim, uma sociedade dividida entre bons e maus, entre nós e eles.

A partir daí Zaffaroni (2013, p. 197) aduz que

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, por que nós somos limpos, puros, imaculados

A *criminologia midiática* se manifesta por diversos meios de comunicação, entretanto, a televisão ainda é a principal fonte de disseminação do discurso punitivista.

Não é forçoso afirmar que para a população em geral a televisão é a principal fonte de informação, bem como o único meio através do qual obtém acesso às questões criminais de sua sociedade e país.

Tal premissa nos permite concordar com Sartori (*apud* ZAFFARONI, 2013, p. 196) quando afirma que atualmente o “[...] *homo sapiens* se está se degradando em um *homo videns*, como efeito de uma cultura de puras imagens [...]”.

A despeito da participação da televisão como ferramenta posta à disposição da criminologia midiática, encontra-se em Vieira (2003, p. 53) a afirmação de que

[...] a imprensa, através do meio televisivo de comunicação constrói um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Assim, as emoções criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador, de forma a interagir com elas, não sendo um mero interpretador da mensagem transmitida, mas sim um integrante da mesma.

Portanto, na criminologia midiática, de uma maneira geral, se percebe a constante necessidade de que os discursos sejam dirigidos ao público de modo a fazer com que a sociedade deposite esperança no sistema penal e tenham nele a principal ferramenta de combate à violência e a criminalidade.

Não se discutem as causas da violência e da criminalidade, e essa ausência de reflexão mais aprofundada sobre a problemática não é por acaso, mas ao contrário, já que o que se busca é justamente evitar qualquer reflexão que possa ir de encontro ao que é transmitido.

O jornalismo sensacionalista, típico da criminologia midiática, nunca vai à raiz do problema. Exibem somente uma fotografia da realidade, não dos aspectos históricos.

O jornalismo sensacionalista é “[...] um fotógrafo situacional, contingencial (não contextual)” (GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 135).

Na esteira do que se expõe e se discute aqui, Nilo Batista ao se posicionar sobre o tema, aduz que

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventinismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de

fé (BATISTA, Nilo *apud* DIAS, DIAS e MENDONÇA, 2013, p. 394).

Nos discursos sensacionalistas também é possível perceber que – em todo momento – as garantias processuais e direitos fundamentais dos suspeitos são apresentados como empecilhos para a aplicação das penas, o que, via de consequência, acaba provocando, no público em geral, grande aversão a qualquer medida assecuratória dos direitos e garantias à liberdade.

Dissemina-se, desse modo, os clássicos jargões: “direitos humanos para humanos”; “direitos humanos só serve para defender bandido”; “bandido bom é bandido morto”; “está com pena? Leva pra casa”, dentre tantos outros.

Nota-se, também, a partir daí, que através da criminologia midiática o transmissor da notícia, com o objetivo de justificar seu discurso, busca trazer o seu público para dentro da notícia. Não basta transmitir a informação e mostrar a imagem do crime e do criminoso.

O jornalismo sensacionalista insere o público na dinâmica do crime. Ele explora a emotividade, faz com que o público em geral se coloque no lugar da vítima, sinta suas dores, amargure o seu prejuízo, para que, ao final, todos se sintam atingidos pelo mal causado pelo infrator.

Nesse cenário, a reflexão e pluralidade de ideias sede lugar ao discurso único do hiperpunitivismo. As garantias fundamentais são apresentadas como embaraços para o desiderato de limpeza social. Os agentes da lei e operadores do direito que ousam se opor ao discurso da criminologia midiática são perseguidos e taxados como inimigos da sociedade e do cidadão de bem.

Ou seja, qualquer tentativa de opor-se à insanidade punitiva é prontamente atacada e alocada à margem, posto que os holofotes da criminologia midiática apontam apenas para os discursos que se alinham às suas pretensões punitivistas.

Assim, a criminologia midiática apresenta o discurso de que “[...] a única solução para os conflitos é a punitiva e violenta. Não há espaço para a reparação, tratamento, conciliação; só o modelo punitivo violento *limpa a sociedade*” (ZAFFARONI, 2013, p 204).

Por fim, importa ressaltar que, evidentemente, por trás dos operadores midiáticos e dos discursos punitivistas estão os interesses das empresas midiáticas, controladas pelas classes economicamente dominantes, detentoras do poder punitivo e gerenciadoras das instituições de controle social, que operam segundo os ditamos políticos emergentes naquele

momento e naquela sociedade específica em que atuam, e que quase sempre estão em oposição a qualquer tentativa de construção e /ou fortalecimento de um Estado social e garantista dos direitos humanos e garantias fundamentais.

Portanto, a criminologia midiática constitui-se em um discurso e/ou conhecimento vulgarizado das questões criminais, posto que subtrai dos indivíduos toda possibilidade de reflexão mais abalizada e fundamentada das questões criminais, caracterizando-se pela ausência de cientificidade e abuso da emotividade e do senso comum, bem como pela seletividade estigmatizante de indivíduos e grupos como responsáveis pela violência difusa da sociedade.

2. A VIOLÊNCIA COMO ESPETÁCULO MIDIÁTICO E A CULTURA DO MEDO: A REDUÇÃO DA MIORIDADE PENAL APRESENTADA COMO MEDIDA URGENTE

Das antigas civilizações até os dias atuais, o medo tem sido utilizado pelas instituições e governos como instrumento fundamental do mecanismo de controle social e disciplina dos “corpos dóceis” (FOUCAULT, 2013, p. 131).

Na seara do direito penal, o medo sempre foi utilizado com a finalidade de persuasão aos pretensos infratores, para que antes do cometimento de ilícitos penais antevejam as consequências do delito, bem como para a coletividade, no sentido de demonstrar-lhes, por meio da punição dos transgressores da norma penal o que acontece com aqueles que ousam transgredir a lei e alterarem a ordem social vigente.

Na idade média, o medo era o principal elemento que marcava a insanidade dos suplícios exibidos em praça pública, para que servissem de exemplo a todos e reafirmasse o poder e autoridade do soberano, pois “A cerimônia do suplício coloca em plena luz a relação de força que dá poder à lei” (FOUCAULT, 2013, p. 30).

Por meio dos suplícios procurava-se “dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado” (FOUCAULT, 2013, p. 56).

Assim, como ocorria na antiguidade e na idade média, atualmente o medo continua sendo utilizado como ferramenta de controle social tanto pelo Estado, quanto pelas instituições sociais.

Porém, em tempos de pós modernidade, ou, na acepção de Zygmunt Bauman, em tempos de “modernidade líquida” (BAUMAN, 2007, p. 27), tem se verificado a utilização do medo como forma de justificação para as

maiores e as mais severas medidas punitivas e (re)legitimação da pena e do sistema penal.

Atualmente é possível verificar que, através do processo de globalização e desenvolvimento do capitalismo, principalmente, na sociedade ocidental moderna, há um aumento generalizado de insegurança e medo nos indivíduos, o que acaba gerando uma verdadeira “sociedade de risco” (BECK, 1998, *apud* WERMUTH, 2011, p.26), onde todos se veem – a todo momento – como possíveis vítimas da violência e insegurança que assola sua atualidade.

Nesse sentido, ao analisar a influência do medo na sociedade pós moderna, Wermuth (2011, p. 29), valendo-se das contribuições doutrinárias de Bauman, aduz que

O catálogo dos medos, ressalta Bauman (2008, p.12), está longe de esgotar: ‘novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção (e a dos peritos!) – preparando-se para atacar sem aviso’. É por isso que, no ambiente líquido-moderno, a vida se transformou em uma constante luta contra o medo, companhia indissociável dos seres humanos, que passam a conviver com aquilo a que o referido autor denomina de ‘síndrome do Titanic’, ou seja, um temor desmedido de um colapso ou catástrofe capaz de pegar todos despreparados e indefesos e os atingir de forma indiscriminada.

Não há como discordar que de fato temos vivenciado no Brasil uma verdadeira epidemia de violência e insegurança, e que as políticas de segurança pública (em sua grande maioria, pautadas unicamente na repressão policial) têm falhado na missão de garantir a paz e a tranquilidade social.

Ante este cenário de insegurança, o clamor popular, impulsionado pela mídia e seu discurso punitivo populista, tende a querer soluções rápidas e imediatas. Exige-se dos governantes quase, milagrosamente, a imediata solução para a violência.

No campo da criminologia midiática o apelo populista e sensacionalista favorável à redução da maioria penal ganha amplo espaço, sendo que o discurso pró redução consegue forte adesão de considerável parte da população, que, por não contarem com um ambiente favorável ao debate e ao conhecimento de dados e pesquisas sobre o tema adotam como correto o discurso que lhes é transmitido pela mídia.

Pugnam os defensores da redução da maioria penal pela necessidade de medidas emergentes para frear a crescente onda de violência dos milhões de menores infratores que ocupam as ruas das

grandes metrópoles perturbando a ordem e colocando em perigo o patrimônio e a vida dos cidadãos de bem.

Entretanto, conforme analisado no tópico anterior, o discurso e estratégia da criminologia midiática é desprovida de qualquer conhecimento empírico, pois sustenta-se em meras afirmações e hipóteses, apelando sempre para a emotividade e sensacionalismo midiático.

Assim, em uma sociedade impulsionada pelo imediatismo do sistema mundo do capitalismo consumista, as respostas para os problemas devem seguir a mesma dinâmica. Nesse sentido, Bauman registra que

Os perigos que mais tememos são os imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam – ‘doses rápidas’, oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados. (BAUMAN, 2008, p. 149)

O medo de se tornar uma vítima da violência fomenta nos indivíduos a mudança de horários, rotinas e práticas como modo de afastar, ou ao menos diminuir, as probabilidades de ver-se inserido em uma situação de perigo. Busca-se, desse modo, antever o mal e antecipar-se a ele como modo de autodefesa.

A espetacularização da violência por parte da mídia que, utilizando de sua ampla influência na formação de opinião da grande massa, labora no sentido de proliferar a ideia do punitivismo e da necessidade, cada vez maior, de utilização de mecanismos de direito penal como única forma de solução para a questão da violência e da criminalidade – o que também se percebe em relação à violência infanto-juvenil. Aqui a redução da maioria penal é apresentada como necessária e medida emergente para a solução da violência nessa parcela de indivíduos.

Assim, nesse cenário de incerteza, medo e insegurança, a mídia sensacionalista encontra terreno fértil para disseminação de seu discurso populista punitivo, e “o controle e a vigilância são construídos socialmente como obsessões, e a busca pela segregação de grupos de risco, a fortificação e a exclusão são vistas como urgências” (WERMUTH, 2011, p. 31).

Desse modo, contempla-se a expansão do direito penal como resposta ao medo. E, nesse processo de expansão e afirmação do direito e sistema

penal, a mídia sensacionalista, por meio do discurso populista punitivo, típicos da criminologia midiática, exerce o papel central na função de disseminação das notícias que convém ao seu intento.

Ao analisar as consequências da expansão do direito penal provocadas pelo medo, podem ser identificadas algumas características essenciais deste processo que podem ser, resumidamente, reunidas em três pontos

A primeira dessas características é uma maior identificação/solidarização da coletividade com as vítimas, em decorrência do medo de tornar-se uma delas. Com isso, deixa-se de ver no Direito Penal um instrumento de defesa dos cidadãos em face do arbítrio punitivo estatal [...] e passa-se a percebê-lo como Magna Carta da vítima [...]. Uma segunda característica, decorrente da anterior, é a politização do Direito Penal por meio da utilização política da noção de segurança pública, resultado de um empobrecimento ou simplificação do discurso político-criminal [...]. Outra característica que merece destaque é a cada vez maior instrumentalização do Direito Penal no sentido de evitar que os riscos se convertam em situações concretas de perigo (WERMUTH, 2011, p. 32-33).

Nesse contexto, vislumbra-se ainda a utilização do Direito Penal como ferramenta política de agentes populistas, o que se reflete, diretamente, na legislação, criando o que a doutrina denomina de instrumentalização do direito penal, conforme ainda será debatido neste trabalho.

2.1 O Medo e a Utilização Política do Direito Penal: reflexos da instrumentalização do direito penal na legislação.

A partir do momento em que se encontra instaurado o clima geral de temor, a utilização do direito penal pelos agentes políticos populistas se torna uma interessante ferramenta na disputa eleitoral, seja para aqueles que querem alçar um cargo eletivo, seja para aqueles que buscam a manutenção no poder.

Os anseios populares por mais rigor penal e cada vez menos garantias processuais, impulsionados pelo medo, rapidamente encontram abrigo nas propostas de alteração da legislação penal elaboradas por *políticos populistas*, preocupados unicamente em manter-se no poder ou dele passar a fazer parte.

Aqui a redução da maioria penal figura como protagonista, já que é comum, às vésperas dos processos eleitorais, os meios de comunicação inserirem em sua pauta a necessidade de reforma legislativa tendente a reduzir a maioria penal, já que nesses períodos é possível que o discurso pró redução seja inserido nos discursos de vários candidatos e alcancem a adesão de grande parte da população.

Ocorre que tais propostas voltadas para o atendimento aos clamores populares e midiáticos apenas apresentam a falsa solução, uma vez que criam a impressão na população de que algo está sendo feito pelas autoridades instituídas no poder para a solução da violência e da criminalidade, sem, no entanto, se observar que em verdade tais medidas não serão capazes de sanar os problemas que se propõem a combater.

Ademais, ante a pressão provocada pela mídia e refletida na exigência por parte da população por mais rigor punitivo,

os candidatos, independentemente da ideologia partidária, não só se sentem compelidos a incluir os reclames punitivistas [...] em sua pauta eleitoral a fim de não cair em desprestígio midiático ou impopularidade, como também a ativar a clamada produção legislativa em matéria criminal no escopo de obter respaldo eleitoral, com a tranquilização simbólica da coletividade (GOMES e ALMEIDA 2013, p. 240-241).

Desse modo, ante a competitividade eleitoral os políticos abrem mão da busca pela melhor solução para o problema da criminalidade em detrimento do que pode ser transmitido pelos meios de comunicação em massa aos seus eleitores como a melhor solução.

Suas propostas passam a ser balizadas pelos ditames midiáticos. E isso ocorre para que não corram o risco de serem desqualificados e atraiam a impopularidade do eleitorado.

Entre as razões principais da utilização política do Direito Penal encontra-se o fato de que

[...] por meio dele, o legislador adquire uma ‘boa imagem’ em face da sociedade, na medida em que, a partir das decisões político-criminais irracionais atende às demandas sociais por segurança, obtendo, assim, reflexamente, um grande número de votos. Não obstante isso, a utilização do Direito Penal simbólico representa a alternativa ‘mais barata’ na hora de articular soluções para problemas sociais, visto que as medidas e programas sociais sempre são mais custosos do ponto de vista financeiro (Cepeda, 2007). (WERMUTH, 2011, p. 57)

Portanto, “diante da imposição do discurso midiático, os políticos ‘devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda [...] ou ser afastados pelos competidores [...]’” (WERMUTH, 2011, p. 53).

O reflexo imediato da utilização do direito penal como ferramenta política é a superinflação legislativa de leis penais que quase sempre são elaboradas às pressas e sem as necessárias reflexões sobre sua aplicabilidade fática e/ou necessidade.

A esse fenômeno de criação de normas penais sem avaliação de sua aplicabilidade e necessidade, voltadas unicamente para o atendimento imediato das demandas punitivas, a doutrina comumente denomina de “instrumentalização do Direito Penal” (WERMUTH, 2011, p. 33).

Para se ter ideia da crescente instrumentalização do direito penal, “no Brasil, 96 leis penais foram aprovadas dos últimos 33 anos” (GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 159), sendo que

De 1940 a 2011 o legislador brasileiro aprovou 136 leis penais, que alteraram o sistema penal, sendo que 104 leis foram mais gravosas, 19 foram mais benéficas e 13 apresentaram conteúdo misto ou indiferente. Em geral são leis emergenciais, ou seja, aprovadas após a eclosão de uma grave crise de medo e de insegurança, explorada pela mídia. Logo depois de um grande caso midiático, nova lei penal (para acalmar a ira da população). (GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 159 - 160).

Ocorre que, mesmo ante a criação de leis penais com maior rigor punitivo e constantes reformas no sistema penal e processual penal, não se tem percebido alterações nos índices de redução da criminalidade e da violência, o que apenas demonstra a falácia do discurso populista da criminologia midiática.

Salienta-se, ainda, que a incessante utilização do direito penal como solução para a questão da violência e criminalidade, produz, conforme visto, a ocorrência da instrumentalização do sistema penal pela mídia e a instrumentalização da mídia pelo poder econômico.

Desse modo, temos que

[...] o sistema penal foi instrumentalizado pelo populismo penal midiático e este, por sua vez, é instrumentalizado pelos interesses das elites que governam a nação (camadas privilegiadas, grandes corporações econômicas e financeiras etc.), que lutam pelo modelo de sociedade que assegure seus privilégios em detrimento da maior parte da população excluída [...] (GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 150).

Outro aspecto que merece ser destacado neste ponto, é que o atual cenário de risco e medo identificado pela instrumentalização do direito penal também tem sido marcado pelo surgimento de uma “ideologia justificadora” (GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 251).

A ideologia justificadora consiste na utilização, principalmente por parte dos agentes populistas e meios de comunicação sensacionalistas, de diversos mecanismos que justifiquem a adoção de medidas penais coercitivas e mais rígidas como forma de combater a violência e afastar o perigo.

Nesse diapasão, se percebe, ao assistir os noticiários, que as matérias jornalísticas tratando de questões relacionadas ao direito penal e à violência, buscam, a todo momento, transmitir a ideia de que medidas emergências, radicais e enérgicas precisam ser tomadas para se combater a criminalidade.

Com isso, opera-se uma crescente aceitação por parte da população de atos de violência e abuso de autoridade praticados por forças policiais e agentes imbuídos do dever de prevenir e investigar os delitos, pois cria-se a mentalidade coletiva de que este é o único caminho a percorrer no enfrentamento da violência e criminalidade.

Cria-se, então, “uma mentalidade obcecada pela segurança, ancorada na ilusão de que o mero intumescimento legislativo-penal e a conseguinte fulminação de uma série de garantias penais e processuais penais serão suficientes [...]” (GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 267) para garantia da segurança e paz social.

Uma das consequências imediatas dessa ideologia da justificação na realidade brasileira é a utilização cada vez maior de prisões cautelares em detrimento de outras medidas, diversas da privação de liberdade.

Uma pesquisa realizada pelo centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes⁴, constatou que em todo o país 40% da população carcerária é formada por presos provisórios.

E que no Estado do Rio de Janeiro, dentre os presos que aguardam o julgamento do processo, apenas 37,5% são condenados ao regime fechado ou semiaberto.

Estes dados nos mostram a banalização das prisões cautelares que segue as demandas populistas punitivas, confiando ao cárcere a solução para as questões criminais. O cárcere é apresentado, portanto, como remédio imediato e solução pronta e acabada para tão complexo problema.

O medo, naturalmente gerado pela violência, somado à espetacularização da mídia, criam um ambiente fértil para a proliferação dos discursos populistas punitivos, impulsionando a população a acreditar que as garantias processuais penais e os direitos e garantias fundamentais são entraves e impedimentos para a aplicação da lei penal e geram a impunidade aos infratores, devendo por tal motivo serem relativizadas ou até mesmo suprimidas.

⁴ Cf. Maioria dos presos provisórios no Rio acaba absolvida, Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-21/maioria-presos-provisorios-rio-acaba-absolvida-conclui-estudo>. Acesso em 22 janeiro 2014.

Como assevera Débora Regina Pastana,

[...] numa sociedade como a nossa, que se estrutura pela dominação de classes, é evidente que diversos graus de violência são exercidos sobre os grupos dominados. Uma das formas de dominação é a de criar toda uma ideologia justificadora, que faz com que essa situação de autoritarismo seja vista como algo circunstancial e necessário. É iludir a opressão em contextos instáveis convencendo o oprimido de que ele está nessa situação não porque existem outros que o oprimem, mas porque vive em um ambiente hostil onde o preço de sua segurança é a arbitrariedade e o autoritarismo (2005. p 192.).

Percebe-se, portanto, que o medo e direito penal guardam estrita relação, sendo aquele fundamental e necessário para a expansão desse, e como visto, é justamente essa inter-relação que possibilita a instrumentalização do direito penal.

3. A FALÁCIA DO DISCURSO POPULISTA MIDIÁTICO FAVORÁVEL A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL⁵

Os noticiários populistas e sensacionalistas ao abordarem a temática da redução da maioria penal o fazem, na maioria das vezes, de modo a induzir o receptor da notícia a crer que o problema da violência e criminalidade infanto-juvenil encontrará solução com alterações na legislação penal.

Como se em “um passe de mágica”, bastasse a redução da maioria penal para que os problemas inerentes à segurança pública sejam solucionados. Oferecem, portanto, ao público uma receita pronta e acabada sem, sequer, se realizar o diagnóstico da patologia.

Os argumentos utilizados pelos atores sensacionalistas quase sempre são acompanhados de “pareceres” e “opiniões” de supostos “especialistas” que coadunam com o conteúdo da notícia a ser veiculada.

Com isso, busca-se transmitir ao receptor da notícia certa confiabilidade do produto que é vendido, pois afinal de contas, a propaganda é a alma do negócio! E assim, quanto mais conhecido e detentor de notoriedade for o “especialista”, maior será a adesão do público ao que é falado.

⁵ Acerca dessa temática, é interessante iniciar este ponto a partir da premissa de que “Não foi tanto a criminalidade que mudou no momento atual, mas sim o olhar que a sociedade dirige para certas perturbações da via pública, isto é, em última instância, para as populações despossuídas e desonradas (pelo seu estatuto ou por sua origem) que são os seus supostos executores, para o local que elas ocupam na Cidade e para os usos aos quais essas populações podem ser submetidas nos campos político e jornalístico” (WACQUANT, 2007, p. 29).

Buscando justificar a necessidade da redução da maioria penal, diversos argumentos são levantados. E o que causa espanto é o fato de que esses argumentos veem desacompanhados de fundamentos doutrinários, teórico-científicos, sociológicos ou, até mesmo, legais.

Não são estruturados a partir de pesquisas científicas ou de discussões entre especialistas e estudiosos do assunto, mas ao contrário, os discursos populistas midiáticos, em sua grande maioria, apresentam como único respaldo a vontade popular – pois partem, quase sempre, de opiniões pessoais do “povo”.

No campo doutrinário, em que pese à imensa maioria dos juristas brasileiros se posicionarem contra as propostas tendentes a reduzir a maioria penal, é possível, facilmente, encontrar posicionamentos favoráveis a tal medida nos meios jornalísticos de comunicação em massa.

Assim como fazem os operadores midiáticos, os operadores do direito favoráveis às propostas de redução da maioria penal, ao inflamarem o discurso pró redução, buscam sustentar suas alegações no que eles denominam de *vontade popular*, apresentando pesquisas de opinião pública que demonstram que a população brasileira é a favor da redução da maioria penal⁶.

Por meio da estratégia de exploração da emotividade e do senso comum, típicos da criminologia midiática, é enaltecida a vontade popular como principal sustentáculo para a redução da maioria penal, sendo que os que se posicionam contrariamente à referida alteração legislativa são apresentados como contrários à democracia, pois encontrar-se-iam na contramão da vontade popular.

Ante tais constatações, apresenta-nos como necessário a realização de uma análise de alguns dos principais e mais corriqueiros argumentos utilizados entre os defensores da proposta de redução da maioria penal e confrontá-los com estudos e pesquisas realizadas por organizações, entidades e estudiosos da questão da violência e criminalidade infanto-juvenil, a fim de constatar se tais argumentos encontram amparo nas pesquisas científicas e estudos realizados sobre o tema.

De modo a organizar e sistematizar a análise dos principais argumentos levantados pelos defensores da proposta de redução da

⁶ Pesquisa da CNT (Confederação Nacional dos Transportes) em conjunto com o instituto MDA) revela que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal, atualmente de 18 anos, para 16. Fonte: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>>. Data de acesso: 11/03/2014

maioridade penal e contrapô-los aos estudos e pesquisas analisadas para a realização deste trabalho, entendemos por produtor e metodologicamente útil, dividi-los em dois blocos, o que facilitará o desenvolvimento do assunto e possibilitará ao leitor uma melhor compreensão da temática abordada⁷.

a) “O Brasil está atrás dos países desenvolvidos. Em outros países o adolescente responde como adulto por seus atos”.

É comum ouvirmos e lermos na mídia e em discussões a respeito da redução da maioridade penal o discurso de que o Brasil encontra-se na contramão das legislações de outros países, e sua legislação que prevê a inimputabilidade aos menores de dezoito anos é antiquada.

Buscando atribuir fundamentação ao argumento em análise os defensores da redução da maioridade penal utilizam como exemplos países como Alemanha, Argentina, França, Inglaterra, dentre outros.

A mídia sensacionalista por sua vez, fazendo coro às vozes que se levantam contra a maioridade penal fixada aos 18 anos, também utiliza do argumento de que a Legislação brasileira carece de reforma, pois encontra-se atrasada se comparada à legislação estrangeira, essa que, em alguns casos, prevê a punição penal a partir dos 12 anos de idade.

Em verdade, ao contrário do que se veicula nos meios de comunicação e afirma o imaginário popular, a legislação brasileira encontra-se em perfeita sintonia com as legislações da maioria dos países e tratados e convenções sobre direitos das crianças e adolescentes.

O argumento em apreço decorre da confusão conceitual que comumente se faz entre a responsabilidade penal e maioridade penal, ou seja, o fato do adolescente não poder ser submetido ao sistema comum de penas estabelecido no Código Penal não implica afirmar sua irresponsabilidade criminal, uma vez que o Estatuto das Crianças e dos Adolescentes (ECA) elenca medidas coercitivas para os adolescentes que incorram na prática de atos infracionais.

Nesse sentido,

⁷ Frisa-se que os argumentos aqui divididos em blocos foram colhidos do programa televisivo “Brasil Urgente”, transmitido pela emissora Bandeirantes, entre os dias 03/02/2014 a 07/02/2014, onde foi possível constatar que o referido telejornal, em todas as suas intervenções a respeito da redução da maioridade penal posiciona-se favorável à proposta, justificando-a com base na “vontade popular”. Ademais, registra-se que no dia 05/02/2014, o apresentador do telejornal em questão realizou ao vivo uma enquete junto aos telespectadores, que ao final registrou que 89% dos telespectadores eram favoráveis à redução da maioridade penal para os 16 anos.

[...] tem sido fonte de grande confusão conceitual o fato de que muitos países possuam uma legislação específica de responsabilidade penal juvenil e que, portanto, acolham a expressão penal para designar a responsabilidade especial que incide sobre os adolescentes abaixo dos 18 anos. Neste caso, países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. No caso brasileiro tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade. A diferença é que no Direito Brasileiro, nem a Constituição Federal nem o ECA mencionam a expressão penal para designar a responsabilidade que se atribui aos adolescentes a partir dos 12 anos de idade. Apesar disso, as seis modalidades de sanções jurídico-penais previstas no ECA possuem tal qual as penas dos adultos, finalidades de reprovação social. (SPOSATO, 2007, p. 15).

Assim, a inimputabilidade etária não significa irresponsabilidade, uma vez que quando uma pessoa com menos de 18 anos cometer ilícito de natureza criminal, responderá por sua conduta, mas de acordo com o ordenamento jurídico especial (CAMATA e CRSÓSTOMO, 2001).

Um interessante estudo comparado entre a legislação brasileira e outros 53 países, realizado pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para Crianças), demonstrou que, ao contrário do que se pensa, a maioria dos países ao redor do mundo adotam o marco para maioridade penal aos 18 anos, estabelecendo para os menores uma legislação de responsabilização penal especial, assim como ocorre no Brasil.

De forma bastante elucidativa, no referido trabalho foi elaborada uma tabela comparativa entre vários marcos de responsabilização penal juvenil e a responsabilização penal dos adultos.

Ao final do referido estudo restou verificado que “[...] de 53 países, sem contar o Brasil, temos que 42 deles (79%) adotam a maioridade penal aos 18 anos ou mais” (SPOSATO, 2007, p. 20).

E que, no que tange a idade mínima para aplicação dos sistemas de justiça especializada aos adolescentes, “[...] a predominância é a fixação do início da responsabilidade juvenil entre 13/14 anos, o que se expressa em 25 países da lista (47%)” (SPOSATO, 2007, p. 20).

Analisando a Legislação brasileira no que se refere à responsabilidade criminal dos adolescentes e a comparando com legislações de outros países, João Batista da Costa Saraiva em “Compêndio de Direito Penal Juvenil”, assim como encontrado no estudo realizado pela UNICEF, nos apresenta um quadro comparativo entre a idade de responsabilidade penal juvenil e a maioridade penal.

QUADRO 01: Quadro Comparativo⁸

| PAÍS | IDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL | MAIORIDADE PENAL (IMPUTABILIDADE PENAL) |
|----------------|---|---|
| Alemanha | 14 | 18-21 * |
| Argentina | 16 | 18 |
| Arkansas/EUA | | 21 |
| Áustria | 14 | 19 |
| Bélgica | 16 | 18 |
| Bolívia | 12 | 16 |
| Bulgária | 14 | 18 |
| Califórnia/EUA | | 21 |
| Chile | 14 | 18 |
| Colômbia | 12 | 18 |
| Costa Rica | 12 | 18 |
| Dinamarca | 15 | 18-21 * |
| Egito | | 15 |
| Espanha | 12 | 18-21 * |
| França | 13 | 18 |
| Grécia | 13 | 18 |
| Holanda | 12 | 18 |
| Índia | | 15 |
| Inglaterra | 7-15 | 18 |
| Itália | 14 | 18 |
| Paraguai | | 15 |
| Peru | 12 | 18 |
| Polônia | 13 | 17 |
| Portugal | | 16-21 * |
| Romênia | 16 | 18-21 * |
| Suécia | 15 | 18 |
| Suíça | 7-15 | 18-25 * |
| Uruguai | 14 | 18 |
| Wyoming/EUA | | 19**-21*** |

⁸ Planilha montada com base no quadro apresentado por SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional**, 2006, p. 224.

*Entre as idades apontadas, aplica-se legislação especial para jovem e adulto

**Sexo masculino

***Sexo feminino

Desse modo, conclui-se que o Brasil não se encontra na contramão das legislações alienígenas, sendo que em verdade, a afirmação de que na maioria dos países ao redor do mundo a maioridade penal é fixada em patamar inferior a 18 (dezoito) anos decorre, unicamente, do desconhecimento do sistema especial de justiça juvenil aplicada nos países utilizados como paradigmas.

b) “Os adolescentes estão cada vez mais violentos, eles matam, estupram e nada acontece com eles. Os adolescentes estão se tornando os responsáveis por grande parte da violência praticada no país”.

Outra afirmativa comumente encontrada nos debates a respeito da redução da maioridade penal e reproduzidas pelos meios de comunicação sensacionalistas é a de que os adolescentes estão cada vez mais violentos e que eles passaram a ser os principais responsáveis por grande parte da violência que assola o país.

Com a finalidade de atrair o apelo popular e aumentar a adesão às opiniões favoráveis à redução da idade penal os atores populistas e sensacionalistas midiáticos exibem um cenário de absoluta violência, terror e pânico, enfatizando, sempre que possível, a participação de menores em atos violentos e que chocam a sociedade.

Em que pese à ocorrência de crimes que contam com a participação de adolescentes e que, em razão da violência e brutalidade, causam perplexidade e revolta na sociedade, constata-se um hiperdimensionamento do problema da violência infanto-juvenil.

Não há como desconsiderar que por vezes ocorram episódios de tamanha brutalidade que atraiam a repulsa social. No entanto, a situação da violência infanto-juvenil está longe do epidêmico cenário de violência que vem sendo transmitido pela mídia.

Em seu estudo no qual dedicou-se a analisar a situação dos adolescentes em privação de liberdade no Brasil, Volpi (2001) identificou a existência de alguns “mitos” que envolvem a temática em debate, sendo um deles, o hiperdimensionamento do problema da violência juvenil.

Costumeiramente, a mídia, as autoridades e os profissionais do sistema penal, bem como o próprio cidadão comum – pertencente a grande massa – afirmam, de forma categórica, que são milhões de adolescentes

que praticam delitos e que a violência praticada por eles é crescente (VOLPI, 2001).

Ocorre, que ao contrário do que se afirma, segundo o Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei de 2011, no Brasil existem 19.595⁹ (dezenove mil quinhentos e noventa e cinco) adolescentes cumprindo medida socioeducativa restritiva de liberdade.

Por sua vez, a população carcerária do Brasil em 2011 era de 514.582¹⁰ (quinhentos e quatorze mil e quinhentos e oitenta e dois) detentos.

Desse modo, fazendo uma comparação desses números, verifica-se que o número de adolescentes privados de liberdade representaria 3,8 % do total de toda a população carcerária do país.

No tocante ao aumento da violência juvenil, a secretaria de Direitos Humanos “[...] estabeleceu comparação entre os delitos praticados por adolescentes em 2002 e 2011. No estudo, o roubo continua sendo o ato infracional mais frequente, seguido do tráfico de drogas que apresentou aumento de 7,5% para 26,6%” (FERREIRA, 2013, p. 18).

Porém, segundo o estudo anteriormente mencionado

[...] observa-se que de 2002 para 2011 houve uma redução percentual de atos graves contra pessoa e o homicídio apresentou redução de 14,9% para 8,4%; a prática de latrocínio reduziu de 5,5% para 1,9%; o estupro de 3,3% para 1,0% e lesão corporal de 2,2% para 1,3% (FERREIRA, 2013, p.18).

O cenário apresentado pelas pesquisas, além de contrariar as informações sensacionalistas e os debates populistas, demonstram que vem ocorrendo uma preocupante e crescente participação de adolescentes em tarefas secundárias do tráfico.

Ademais, outro “mito” identificado no estudo realizado por Volpi (2001) se refere à periculosidade dos adolescentes, que estariam mais propensos a prática de delitos cada vez mais graves e violentos.

De igual modo, ao contrário do tem sido veiculado e se feito presente no imaginário e discurso popular, os delitos praticados por adolescentes são, em sua grande maioria, dirigidos contra o patrimônio.

⁹Fonte: Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – Levantamento Nacional, 2011

¹⁰Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, 2011.

Conforme demonstra o gráfico abaixo, no ano de 2011, 38,1% dos atos infracionais cometidos por adolescentes privados de liberdade referem-se aos roubos, seguido pelo tráfico de drogas (26,6%).

Por sua vez, os atos infracionais contra vida representam 11,4% do total, somando a esse total os casos de tentativa de homicídio.

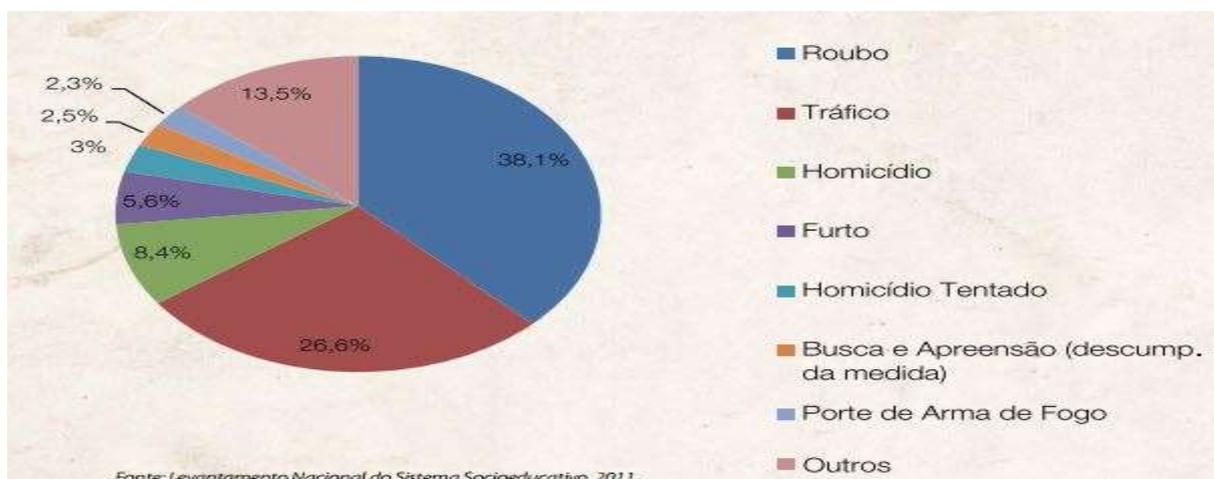


GRÁFICO 1: Atos infracionais cometidos por adolescentes divididos por tipo de infração

Veja-se, portanto, que o roubo e furto, acaso somados, correspondem a 43% dos atos infracionais cometidos por adolescentes, e ainda, se somados ao percentual do tráfico de drogas, corresponderão a 70,36%.

Tais estatísticas demonstram aquilo que parte da doutrina, em especial, os adeptos da criminologia crítica, há muito tempo apregoam: o envolvimento de menores com o crime está intimamente ligado a necessidade de acesso aos bens de consumo, impulsionado por uma sociedade capitalista pautada no consumo¹¹.

As pessoas que não conseguem integrar o centro de consumo, portanto, que não fazem parte dessa estética do capital, que domina, cada vez mais, as relações humanas, devem ser detidas a fim de salvaguardar todo esse complexo de formação e dominação do eu. É aqui que surge um

¹¹ Para maiores discussões acerca desse modelo social de consumo do moderno sistema mundo capitalista, ver BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. trad. por MEDEIROS, Carlos Alberto. Rio de Janeiro: Zahar, 2008; FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. trad. por LORENCINI, Álvaro. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997; WACQUANT, Loïc. **As Duas Faces do Gueto**. trad. por CASTANHEIRA, Paulo Cesar. São Paulo: Boitempo, 2008; _____. **As Prisões da Miséria**. trad. por TELLES, André. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001; _____. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. trad. por LAMARÃO, Sérgio. 3ªed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, 2007; WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

fenômeno social que Wacquant vai chamar de *As Prisões da Miséria* (2001)¹².

Após a análise de dois dos principais argumentos utilizados pelos defensores das propostas de redução da maioria penal, podemos constatar que, ao contrário do que vem sendo disseminado, os estudos demonstram que em relação à maioria penal a legislação brasileira encontra-se em sintonia com a tendência mundial.

Constatou-se, também, que os ilícitos penais cometidos por menores não são os responsáveis pelo aumento da violência de sangue, uma vez que são dirigidos, precipuamente, contra o patrimônio, bem como que os adolescentes não estão mais violentos e propensos a cometerem delitos contra a vida, integridade física e dignidade sexual. Apresenta-se, assim, a falácia do discurso pró redução da maioria penal.

CONCLUSÃO

Por se tratar de temática extremamente polêmica e envolta por diversas consequências na realidade social, o debate em torno da redução da maioria penal atrai a atenção de uma gama interminável de interessados e, por conseguinte, de opiniões.

E, como de costume, por se tratar de debate com ampla repercussão e por consequência atrair grande demanda consumerista de seu produto, a mídia se faz presente.

Nesse cenário de efervescências das mais diversas opiniões, constatou-se a utilização, de uma forma geral por parte da mídia, do populismo e do sensacionalismo midiático, típicos da criminologia midiática, como forma de interferência na problemática em tela.

A exploração da emotividade e do senso comum, como características intrínsecas a criminologia midiática restou verificado no discurso da mídia sensacionalista, que ao tratar da temática da violência infanto-juvenil é uníssona ao posicionar-se favorável às propostas de redução da maioria penal.

Outrossim, percebeu-se que o discurso do medo é absurdamente explorado pelos meios de comunicação em massa como forma de justificar a utilização cada vez maior da coerção, repressão e endurecimento dos

¹² Diante disso, Wacquant aponta que “à ‘terrível miséria’ dos bairros deserdados, o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária” (2001, p. 74).

mecanismos estatais de repressão social como forma de combate à violência.

Assim, apresenta-se ao receptor da notícia a ideia de que somente por meio da política de lei e ordem será possível enfrentar o problema da violência infanto-juvenil.

Ocorre que, conforme demonstrado, o discurso em defesa da redução da maioria penal apresenta-se por demasiado simplista, pois não se dedica a analisar a origem do problema. Pelo contrário, se propõe a apresentar a solução pronta e acabada para uma questão de fundo tormentosamente complexa e que exige muitas outras reflexões que ultrapassam a simples consciência do adolescente e a sua capacidade de distinção do que é certo e o que é errado.

Acrescenta-se, ainda, que valendo-se do ambiente dominado pelo senso comum, pelo medo, pela ausência de racionalidade e contaminado pela emotividade, o direito penal é utilizado de maneira instrumental e populista pelos atores políticos que, no intento de chegarem ao poder ou nele se manterem, tornam o direito penal e a pauta da segurança pública seu principal meio de angariar votos.

O reflexo imediato de tal atividade populista é verificado na hiperinflação legislativa de leis penais que, em sua grande maioria, são elaboradas sem a necessária reflexão e análise de sua viabilidade legal e eficácia.

Nessa esteira, se verificou ainda que o discurso da criminologia midiática se faz presente ao criar e repercutir a imagem de indivíduos estereotipados e considerados como inimigos a serem temidos, perseguidos e combatidos. E assim como opera o sistema penal a atividade da mídia é estigmatizante e seletiva, pois a etiqueta de criminoso é quase sempre atribuída àqueles indivíduos pertencentes aos estratos inferiores da pirâmide social.

O reflexo imediato da atuação da mídia no discurso em torno da redução da maioria penal pode ser sentido na opinião pública, onde pesquisas apontam que a esmagadora maioria da população brasileira é favorável à referida alteração legislativa.

Ante a análise dos principais argumentos e justificativas utilizados pelos defensores da redução da maioria penal, pode-se verificar a absoluta ausência de fundamentação científica ou adoção de linhas doutrinárias filosóficas, jurídicas ou sociológicas capazes de sustentarem seu discurso. Percebeu-se assim que não passam de meras divagações

opinativas, contaminadas pelo senso comum e desprovidas de qualquer embasamento empírico.

Por fim, da consulta aos estudos quantitativos relacionados à questão da violência infanto-juvenil, restou demonstrado que a mídia hiperdimensiona o problema, pois ao contrário do que apregoa o senso comum e os meios de comunicação sensacionalistas, os adolescentes em conflito com a lei não são os responsáveis pelo aumento da violência de sangue, uma vez que as infrações penais por eles cometidas são dirigidos precipuamente contra o patrimônio ou relacionadas ao tráfico de drogas, e que os adolescentes não estão mais violentos e propensos a cometerem delitos contra a vida, integridade física e dignidade sexual.

De igual modo constatou-se que legislação brasileira de responsabilização criminal de adolescentes encontra-se em alinhave às legislações estrangeiras. Apresenta-se assim a falácia do discurso pró redução da maioridade penal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gevan. **Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira**. 2004. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris.
- AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Contexto, 2006.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3ª ed. Rio.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar 1999.
- _____. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- _____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. de Mauro Gama e Claudia Martinelli. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- _____. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. trad. por MEDEIROS, Carlos Alberto. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e Crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNirevista – vol. 1, nº3. Julho de 2006. Santa Catarina.

- CAMATA, Rita. Infância ameaçada. CRSÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira, et. al.. **A razão da idade: Mitos e verdades**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.
- CARVALHO, Thiago Fabres. **O “Direito Penal do inimigo” e o “Direito Penal do Homo Sacer da Baixada”**: Exclusão e Vitimação no Campo Penal Brasileiro.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Programa Justiça ao Jovem. Brasília, 2012.
- DIAS, Fábio Freitas, DIAS, Felipe da Veiga e MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. In 2º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. ISSN 2238-9121, 2013, Santa Maria.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 32 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.
- FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. trad. por LORENCINI, Álvaro. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Porque dizemos não à redução da maioridade penal**. 1 ed. São Paulo, 2013.
- GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. et. al. **Direitos Humanos no Brasil 3: diagnósticos e perspectivas**. Passo Fundo; IFIBE, 2012.
- PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo e democracia: um paradoxo brasileiro**. Revista Mediações Londrina. V. 10. n. 2. jul./dez., 2005.
- RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes.
- SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em:<<http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2014

- SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SINASE. **Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei: Levantamento nacional 2011**. Brasília; Secretaria de Direitos Humanos, 2011.
- VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo. RT, 2003.
- VOLPI, Mário (org.). **Adolescentes Privados de Liberdade: A normativa nacional e internacional & reflexões sobre a responsabilidade penal dos adolescentes**. São Paulo; Cortez, 1997.
- VOLPI, Mário. **Sem Liberdade, Sem Direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo; Cortez, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **As Duas Faces do Gueto**. trad. por CASTANHEIRA, Paulo Cesar. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. **As Prisões da Miséria**. trad. por TELLES, André. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.
- _____. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. trad. por LAMARÃO, Sérgio. 3ªed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, 2007.
- WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da Expansão Punitiva na Realidade Brasileira**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- _____.PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Vol.1. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ZIZEK, Slavoj. *O Espectro da Ideologia*. In: ZIZEK, Slavoj (org). **Um Mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro, 1996.